



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GVP1 N. 123, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE E O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a possibilidade de reunião de execuções contra o mesmo devedor estabelecida pelo art. 28 da [Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 889 da [CLT](#);

CONSIDERANDO a padronização do Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho, regulamentada pelo [Provimento n. 1, de 9 de fevereiro de 2018](#), da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de se intensificarem ações voltadas aos procedimentos executórios, visando assegurar a celeridade e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO que os princípios da eficiência administrativa (art. 37, **caput**, da [Constituição Federal](#)), da efetividade da jurisdição e da economia processual sugerem a concentração de atos na fase de execução, como forma de otimizar os procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da função social da empresa,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução Conjunta regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º São espécies do Procedimento de Reunião de Execuções PRE:

I - o Plano Especial de Pagamento Trabalhista PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito; e

II - o Regime Especial de Execução Forçada REEF, cujo objetivo é a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores.

Parágrafo único. O Procedimento de Reunião de Execuções, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

I - a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

II - o direito fundamental à razoável duração do processo em benefício do credor;

III - os princípios da eficiência administrativa e da economia processual;

IV - o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

V - a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VI - a necessidade de preservação da função social da empresa.

Art. 3º A reunião de execuções contra um mesmo devedor poderá ser processada no âmbito da Secretaria de Execuções, sob a coordenação do juízo centralizador do PRE.

Art. 4º São atribuições do juízo centralizador do PRE:

I - acompanhar o processamento do PRE, mantendo comunicação com a 1ª Vice-Presidência do Tribunal;

II - promover de ofício a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto em processo piloto por ele indicado, mediante a instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis;

III - coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução.

Parágrafo único. O juiz designado para atuar na Secretaria de Execuções poderá, se entender necessário, valer-se do auxílio da Central de Pesquisa Patrimonial para a identificação do patrimônio dos devedores.

DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA PEPT

Art. 5º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista PEPT, a ser dirigido ao Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação da(s) vara(s) de origem, os nomes dos credores, os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária;

II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a previsão de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida;

III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas

categorias profissionais, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;

IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções, assumidas perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, e declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

VII - apresentar renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.

Art. 6º O PEPT restringir-se-á aos processos relacionados no ato de apresentação do requerimento, vedada a inclusão de novos processos.

Art. 7º O Desembargador 1º Vice-Presidente poderá ouvir os sindicatos representantes das categorias profissionais interessadas e o Ministério Público do Trabalho MPT.

Parágrafo único. Será ouvido o Ministério Público Estadual se o requerente for fundação.

Art. 8º Preenchidos os requisitos enumerados no art. 5º desta Resolução Conjunta, o Desembargador 1º Vice-Presidente encaminhará o requerimento do PEPT

ao Tribunal Pleno para que se decida sobre a instauração, ou não, do procedimento, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 9º Instaurado o procedimento, compete ao 1º Vice-Presidente:

I - fixar o prazo de duração do PEPT, que não poderá ser superior a três anos, o valor a ser pago e a periodicidade a ser observada, considerando o montante principal da dívida e seus acessórios, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

II - estabelecer cláusula penal, se necessário, para as hipóteses de atraso ou descumprimento de qualquer das parcelas, devendo o valor correspondente ser revertido aos credores;

III - ordenar a venda de ativos em caso de não realização do depósito periódico, visando à redução do débito consolidado, providência a ser cumprida no âmbito da Secretaria de Execuções;

IV - prever a distribuição equânime dos valores arrecadados, observada a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

V - indicar o processo piloto no qual serão concentrados os atos referentes ao cumprimento do PEPT.

Art. 10. A aprovação do PEPT suspende a execução nos processos relacionados no ato de requerimento do Plano.

Art. 11. O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração de REEF contra o devedor.

Art. 12. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 5º desta Resolução Conjunta, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes e será objeto de nova deliberação pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF contra o devedor.

DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA - REEF

Art. 13. O Regime Especial de Execução Forçada REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§ 1º O Regime Especial de Execução Forçada REEF poderá originar-se:

I - do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista PEPT;

II - por meio de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º Graus do Tribunal; ou

III - por iniciativa da Secretaria de Execuções.

§ 2º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de 16 inclusões do devedor no BNDT e o limite de uma solicitação por unidade, além da capacidade de atendimento da Secretaria de Execuções.

§ 3º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (Bacen Jud, Infojud Imposto de Renda e DOI, Renajud e Junta Comercial), nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme o art. 517 do [Código de Processo Civil](#).

§ 4º Caso a iniciativa seja originária da Secretaria de Execuções, poderá o juiz da vara do trabalho recusar a remessa dos autos, se já existirem bens penhorados na data da instauração do REEF.

§ 5º A instauração do REEF importará a suspensão das execuções por ele abrangidas, mediante despacho do juiz designado para atuar na Secretaria de Execuções, excluídos os processos que tramitam na(s) vara(s) recusante(s).

Art. 14. No curso do REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada, na hipótese do § 4º do art. 13 desta Resolução Conjunta, a atuação executória da vara recusante.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao juiz designado para atuar na Secretaria de Execuções, a quem também competirá resolver todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o REEF.

§ 2º Localizados bens do executado, será ordenada a alienação pelo juiz em atuação na Secretaria de Execuções.

§ 3º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF pela Secretaria de Execuções, observado o pagamento equânime dos créditos, consideradas as peculiaridades do caso concreto, e a premência do crédito trabalhista.

§ 4º Eventual quitação do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução, nos mesmos autos, pelo restante da dívida consolidada.

Art. 15. A apuração da dívida consolidada será feita pela Secretaria de Execuções, que oficiará as varas do trabalho para que informem o montante da dívida do executado nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Nas informações prestadas pelas varas deverá ser discriminada a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com liquidação não encerrada.

§ 2º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo diverso do processo piloto abrangido pelo REEF, deverá a vara do trabalho respectiva comunicar o fato, imediatamente, à Secretaria de Execuções.

Art. 16. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça do Trabalho, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, respectivamente, da [Constituição da República](#), assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 17. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, oficial-se-á às varas deste Tribunal e às Corregedorias dos demais Tribunais Regionais, comunicando-se a existência do saldo.

§ 1º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e realizados os repasses solicitados, eventual saldo será devolvido ao executado.

Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, devolvendo-se os autos do processo piloto ao juízo de origem para as providências cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As normas do presente Procedimento de Reunião de Execuções aplicar-se-ão, no que couber, às execuções que já se encontrarem reunidas no âmbito deste Tribunal.

Art. 19. Revogam-se a [Resolução 1ª VP n. 1, de 10 de maio de 2012](#), e a [Resolução Administrativa n. 82, de 10 de maio de 2012](#).

Art. 20. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

MARCUS MOURA FERREIRA
Desembargador Presidente

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
Desembargador 1º Vice-Presidente